



## **NOTA PÚBLICA**

As provas para o cargo **Cirurgião Dentista** do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Cachoeira que seriam realizadas neste domingo (24/03/2019), estão adiadas conforme decisão abaixo.



Número: **1002873-18.2019.4.01.3300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **14/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA (AUTOR)	MAGNA DOURADO ROCHA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CACHOEIRA (RÉU)	
prefeito de cachoeira (LITISCONSORTE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40756 527	18/03/2019 09:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA**

**11ª VARA FEDERAL**

**PROCESSO N.1002873-18.2019.4.01.3300**

**CLASSE 2.100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA**

**RÉU: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA**

**DECISÃO**

**I. Relatório**

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido de concessão da medida liminar, inaudita altera pars, determinando a suspensão do concurso público, até o julgamento final da demanda, ou até que sejam sanadas as ilegalidades apontadas; ao final, sejam julgados procedentes os pedidos, confirmando a medida liminar, para determinar a retificação do Edital do Concurso Público 001/2018 constando como vencimento para o cargo de Cirurgião Dentista o piso estabelecido na Lei 3.999/61 e, caso o certame já tenha sido finalizado quando do proferimento da sentença, seja determinado o pagamento do piso salarial aos Cirurgiões Dentistas nomeados; em face de ato ilegal e arbitrário atribuído a autoridade coatora, tendo por escopo obter, em sede de medida liminar, comando judicial que determine “”.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$1,000.00.

Vieram-me os autos conclusos.

Não se verifica a existência de prevenção, devendo se manter a livre distribuição.

**É o breve relatório. Decido.**

**II. Fundamentação**



**Excluo da lide o Prefeito de Cachoeira, dado que a ação se volta contra ato administrativo do Município e não ato pessoal do Prefeito.**

**Alega a inicial que** EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO N° 001/2019 do Município de Cachoeira-Bahia pretende prover os cargos na Prefeitura, estando em fase de execução do certame, cujo resultado final previsto para 29 de março de 2019. 3. Dentre os diversos cargos oferecidos no processo seletivo, encontram-se o de Cirurgião Dentista, com vencimentos de R\$ 2.793,99 (dois mil setecentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos) e carga horária semanal de 40 horas. Afirma que os cirurgiões dentistas, bem como os médicos, possuem piso salarial estabelecido na Lei 3.999/61 equivalente a três salários mínimos, para uma jornada de 20 horas semanais, conforme disposto nos arts. 5º, 8º e 22 da citada Lei: Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão. (grifo nosso) Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será: a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias; Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

O Município se vincula à legislação federal que estabelece carga horária semanal máxima e o piso da categoria profissional.

No caso, o limite de jornada semanal previsto na Lei 3.999/61 é de 20 horas semanais, e o Edital faz referência a 40 horas semanais.

Nesse sentido, o TRF3:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO. EDITAL. JORNADA DE TRABALHO. 40 HORAS SEMANAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. 30 HORAS. SEMANAIS. LEI FEDERAL N.º 8.856/94. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. Extraí-se do art. 22, inciso XVI da Constituição Federal, que a disciplina legal da organização e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive dos Municípios. 2. Editada a Lei n° 8.856/94, que disciplina a jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, limitando-a a 30 horas semanais, não se pode, em nome da afirmada a autonomia Municipal, admitir que lei editalícia estabeleça carga horária superior ao limite estabelecido por lei nacional. 4. Observado o piso salarial, o Município dispõe de autonomia legislativa e orçamentária para livre disposição, cabendo ao Poder Judiciário interferir somente em casos de flagrante ilegalidade. 5. Remessa oficial desprovida.

(REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1582414 0000355-42.2010.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)



Além disso, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico de que malgrado os múltiplos de salário mínimo não possam servir como paradigma para reajuste de salário, é possível o seu emprego para fixação do valor inicial.

É o que se extrai da RCL 21664 MC/RN, Rel. Luís Roberto Barroso, decisão de 14.08.2015:

"A jurisprudência do STF, no entanto, admite o uso do salário mínimo como fixador inicial de vantagem pecuniária, desde que não haja atrelamento entre os respectivos reajustes. Isto é, o que se veda é o uso do salário mínimo como indexador, o que sobrecarregaria sua política nacional de revisão. Neste sentido, confira-se: RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 389.989, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e ARE 684.565-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes."

Também nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 71 da SBDIII/TST estabelece que "a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo".

### **III. Dispositivo**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR para suspender a parte que toca aos cirurgiões dentistas do Edital do Concurso Público 001/2019 do Município de Cachoeira.**

Cite-se o réu. Havendo preliminares, à réplica.

Após, que as partes se manifestem sobre interesse na produção de provas.

Em seguida, ao Ministério Público Federal para, querendo, ofertar parecer.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 18 de março de 2019.

**RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA**

*Juiz Federal Substituto*



*11ª Vara/SJBA*

